





# Câmara Municipal de Ituiutaba

## PARECER Nº 067/2012

A MESA DIRETORA DA CÂMARA, propõe proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, EMENDA/01/2012 modificando o inciso VIII do art. 119. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina expressa no Regimento Interno da Câmara, que está consignado que a Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, *ipsis*:

***“Art. 200. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:***

***I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;***

***II - do Prefeito;***

***III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município”.***

Visa a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, de autoria de mais de 3 (três) vereadores, a necessária autorização legislativa para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, e autorizar a implantação neste de empreendimentos cujos funcionamentos dependam do uso das águas dos rios e respectivos afluentes que o cortam e sejam responsáveis pelo abastecimento da cidade.

O art. 20 da Constituição Federal de 1988 trata dos bens que são da União Federal, e assegura no seu § 1º participação dos municípios no resultado da exploração de recursos hídricos, *ipsis*:

***“Art. 20. São bens da União:***

***§ 1.º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”***

Sendo considerados os recursos minerais bens da União, mas sendo assegurada aos Municípios participação no resultado da exploração de recursos hídricos, a emenda nada mais que acrescenta a autorização pela Câmara de implantação de empreendimentos cujos funcionamentos dependam do uso das águas dos rios que cortam a cidade.





## *Câmara Municipal de Ituiutaba*

Nestes termos temos o seguinte parecer publicado no Boletim de Direito Municipal de Março de 1998 (Ed. NDJ, S. Paulo), de autoria do Dr. **Virgílio Mariano de Lima**, sobre a questão deixa patente:


*"Constituições estaduais ou leis orgânicas que disponham diferentemente do texto constitucional federal (§ 4º do art. 57) não serão inconstitucionais porque aquela norma é específica para o Congresso Nacional e não chega a se constituir em qualquer princípio de observância obrigatória pelos demais entes federados. O que as Constituições estaduais e as LOM têm que observar são os princípios constitucionais e não meras normas sem aquele caráter. Bem por isso é que as LOM não devem observância a qualquer norma de Constituições Estaduais – e nem estas à norma federal(...)".*

A Proposição de Lei em apreço guarda harmonia com a disciplina legal que rege a espécie.

Quanto a redação sugiro a alteração do texto no seu final para: "(...) somente após autorização pela Câmara Municipal".

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 09 de julho de 2012.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 83.840



# Câmara Municipal de Ituiutaba

PROPOSTA DE EMENDA Nº 01/12 À LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE ITUIUTABA  
Modifica o inciso VIII do art. 119 da Lei Orgânica do Município  
de Ituiutaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Ituiutaba, nos termos do § 2º do art. 38 da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto orgânico:

Art. 1º O inciso VIII do art. 119 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119.....  
.....  
.....”

VIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, e autorizar a implantação neste de empreendimentos cujos funcionamentos dependam do uso das águas dos rios e respectivos afluentes que o cortam e sejam responsáveis pelo abastecimento da cidade, somente após sua aprovação pela Câmara Municipal. 1)

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de julho de 2012.

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

S.S. , em 02/07/2012

[Assinatura]  
PRESIDENTE

[Assinatura]  
Walter Arantes Guimarães Filho

Aprovado em 1.ª Votação por  
07 favoráveis 0 contrários

09/07/2012

[Assinatura]  
PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 02/07/2012

[Assinatura]  
PRESIDENTE

[Assinatura]  
G.A.S.

[Assinatura]  
Ana Márcia C. Abdelmassih

[Assinatura]

A COMISSÃO ESPECIAL  
S.S. 02/07/2012

[Assinatura]  
PRESIDENTE

[Assinatura]  
PRESIDENTE

[Assinatura]  
RELATOR

[Assinatura]

À Ordem do dia desta sessão

09/07/2012

[Assinatura]  
Presidente